

Revogada pela Lei n.º 3445, de 2010.

LEI Nº 2.168, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o disposto no Artigo da Lei Orgânica Municipal, aprova de autoria da Vereadora **CLARICE TEREZINHA BARON GRAPEGGIA** e;

A Senhora Prefeita Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, **ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE**, sanciona a seguinte Lei;

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 1º - Fica criado o Plano de Desenvolvimento Econômico, que tem por objeto incentivar as empresas industriais, agro-industriais, tecnológicas, comerciais e prestadoras de serviços que pretendam instalar-se no Município de Tangará da Serra, bem como, as empresas já instaladas que pretendam fazer ampliação.

Parágrafo único – Todos os benefícios e incentivos fiscais e econômicos previstos na presente lei, são extensíveis ao produtor rural pessoa física, que efetivamente comprovar essa condição perante os órgãos municipais competentes. **Incluído pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

~~**Art. 2º** – As empresas que pretendam habilitar-se aos incentivos e benefícios previstos nesta lei, deverão obrigatoriamente cumprir as diretrizes do Plano Diretor do Município, a legislação federal, estadual, municipal e também se adequar as normas de controle e prevenção de poluição do meio-ambiente, bem como a legislação que regulamenta o funcionamento do CONDAI.~~

Art. 2º - O produtor rural pessoa física e as empresas que pretendam habilitar-se aos incentivos e benefícios previstos nesta lei, deverão obrigatoriamente cumprir as diretrizes do Plano Diretor do Município, a Legislação Federal, Estadual, Municipal e também se adequar às normas de controle e prevenção de poluição do meio-ambiente, bem como da legislação que regulamenta o CONDAI. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

Art. 3º Os incentivos fiscais e econômicos, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) a serem concedidos nos termos da presente Lei, constituem, isolada ou cumulativamente em:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao imóvel recebido;

II - Isenção do ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis, sobre o imóvel destinado para os fins desta lei;

III - Isenção sobre o ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, inclusive sobre o valor incidente na constituição ou ampliação;

IV - isenção da Taxa de Licença para execução da obra;

V - isenção da Taxa de fiscalização e funcionamento;

VI - isenção de emolumentos relativos a análise e aprovação de projetos;

VII - execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, aterros e vias de acesso ao conjunto industrial;

VIII - implantação e/ou melhoria de rede de energia elétrica e iluminação pública, rede de água, esgoto, suas respectivas ligações e galerias de águas pluviais.

§ 1º - Os melhoramentos públicos relativos a contribuição de melhoria, asfalto, serviços de guias e sarjetas, poderão ser feitos através de parcerias, com a mão de obra e equipamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A existência dos benefícios expressos neste artigo, não implica na obrigatoriedade de sua concessão parcial ou total, ficando a apreciação a critério do CONDAI – Conselho de Desenvolvimento Agrícola e Industrial, e mediante autorização legislativa.

Art. 4º - São ainda considerados incentivos concedidos pelo município:

~~**I** - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Tangará da Serra mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições, eventos e similares, conforme limitações aprovadas no orçamento público municipal;~~

~~II – cursos de qualificação e capacitação de mão de obra gerencial para as empresas, mediante convênios e parcerias.~~

I – divulgação do produtor rural pessoa física, das empresas e dos produtos fabricados em Tangará da Serra mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições, eventos e similares, conforme limitações aprovadas no orçamento público municipal. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

II – cursos de qualificação e capacitação de mão-de-obra gerencial para o produtor rural pessoa física e para as empresas, mediante convênios e parcerias. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

Art. 5º - Os benefícios previstos nesta lei, serão concedidos obedecendo-se os seguintes critérios e prazos máximos:

~~I – 03 (três) anos, para empresas já instaladas ou que pretendam expandir suas atividades, bem como as que vierem a se instalar na Sede do município;~~

I – 03 (três) anos, para o produtor rural pessoa física e para as empresas já instaladas ou que pretendam expandir suas atividades, bem como as que vierem a se instalar na Sede do Município. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

II – 05 (cinco) anos, para as empresas que vierem a se instalar ou sofrerem ampliação, na zona rural e nas sedes distritais.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO

~~**Art. 6º** - Os interessados em participarem do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, para implantação, transferência e/ou ampliação da empresa, deverão interpor requerimento, anexando os seguintes documentos e informações, quando for o caso:~~

Art. 6º - O produtor rural pessoa física e as empresas interessadas em participarem do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, para implantação, transferência e/ou ampliação de suas atividades, deverão interpor requerimento, anexando os seguintes documentos e informações, quando for o caso: **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

I - carta consulta em formulário;

II - contrato social ou declaração de firma individual com todas as alterações;

III - cartão do CNPJ e Inscrição Estadual;

IV - no caso de empresa a constituir-se, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da carta consulta para juntada do projeto técnico econômico e contrato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial e demais documentos da pessoa jurídica;

~~V - certidão negativa de protestos dos últimos 05 (cinco) anos e do Cartório de Distribuição da Comarca dos administradores da empresa;~~

~~VI - caso os administradores residam na Comarca a tempo inferior ao exigido, a certidão deverá ser complementada por certidões das Comarcas onde os mesmos tenham residido anteriormente;~~

~~VII - comprovação de idoneidade financeira da empresa, se constituída, e de seus dirigentes;~~

V – certidão negativa de protesto dos últimos 05 (cinco) anos e do Cartório de Distribuição da Comarca, em nome dos administradores da empresa ou do produtor rural pessoa física; **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

VI – caso os administradores da empresa ou o produtor rural pessoa física resida na Comarca por tempo inferior ao exigido, a certidão deverá ser complementada por certidões das Comarcas onde os mesmos tenham residido anteriormente; **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

VII – comprovação de idoneidade financeira do produtor rural pessoa física e da empresa, se constituída, e de seus dirigentes; **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

VIII - o projeto técnico-econômico será constituído de:

a) cronograma de investimentos;

b) fontes de financiamento do projeto;

~~c) balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado dos últimos três exercícios, que comprovem a boa situação financeira da empresa;~~

c) - balanço patrimonial, demonstrativo do resultado e Declaração do Imposto de Renda dos últimos três exercícios, que comprovem a boa situação financeira da empresa; **Redação dada pela Lei n.º 2.371, de 2005.**

c) – balanço patrimonial, demonstrativo do resultado e declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, que comprovem a boa situação financeira da empresa e do produtor rural pessoa física. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

c.1) - RAIS – Relação Anual de Informações Sociais do ano anterior ao requerimento à Isenção; **Incluído pela Lei n.º 2.371, de 2005.**

d) cronograma de contratação de empregados, fixos e temporários;

e) relatório de previsão de receitas e despesas mensais para o período mínimo de 05 cinco anos, a ser utilizado no cálculo do impacto orçamentário-financeiro;

f) relação dos impostos que serão gerados pela empresa;

f) relação dos impostos que serão gerados pela empresa ou pelo produtor rural. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

g) área pleiteada, especificando área para construção, estoques de matéria prima, produtos acabados e circulação;

h) projeto de engenharia das edificações;

i) previsão para o início das operações;

j) estudo do mercado de insumos e produtos produzidos;

k) estudo de localização;

l) descrição técnica dos processos de fabricação;

m) certidão fornecida pela Administração Municipal contendo os valores dos tributos recolhidos nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único – o produtor rural pessoa física fica dispensado da apresentação dos documentos relacionados nos incisos II, III e IV. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

CAPÍTULO III DOS BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DAS ALIENAÇÕES

~~Art. 7º – Poderá o Município, para fomento das empresas definidas no artigo primeiro, adquirir, doar, vender, locar e conceder áreas de terras disponíveis ou que vierem a ser, pertencente ao Município de Tangará da Serra, respeitado o que determina a Lei 8.666/93, objetivando a instalação/ampliação de empreendimento econômico que vise à geração de empregos e incremento da atividade econômica no Município, obedecidos aos seguintes critérios:~~

Art.7º - Poderá o Município, para fomento dos produtores rurais pessoa física e das empresas definidas no artigo primeiro e § único, adquirir, doar, vender, locar e conceder áreas de terras disponíveis ou que vierem a ser, pertencentes ao Município de Tangará da Serra, respeitado o que determina a Lei 8.666/93, objetivando a instalação/ampliação de empreendimento econômico que vise à geração de empregos e incremento da atividade econômica no Município, obedecidos aos seguintes critérios. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

I – previa avaliação e licitação do imóvel, obedecida as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – o pagamento poderá ser efetuado em até 84 (oitenta e quatro) meses, sendo destes 02 (dois) anos de carência, acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sendo que, o valor das parcelas não poderá ser inferior a 8 UFM;

III – vinculação do imóvel a finalidade prevista nesta lei;

IV – não será permitido o acúmulo de 02 (duas) parcelas vencidas.

§ 1º – As parcelas a que se refere o inciso II, ficarão a critério do comprador, podendo quitá-las antecipadamente.

~~§2º - A doação de imóvel referida no caput, será sempre subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, obedecendo ao disposto do §4º do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.~~

§ 2º - A doação de imóvel referida no caput, será sempre subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, obedecendo ao disposto do § 4º do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, mediante autorização do chefe do poder Executivo, sendo expedido parecer de Liberação pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento em conjunto a Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno. **Redação dada pela Lei n.º 2.371, de 2005.**

§ 3º - A doação de imóvel referida no caput, fica condicionada ao Projeto e Construção, pelo DONATÁRIO, no imóvel a ser doado. **Incluído pela Lei n.º 2.371, de 2005.**

Art. 8º – O descumprimento do exigido no inciso III e IV, do artigo 7º, acarretará reversão automática e de pleno direito do imóvel ao município, com restituição de todos os benefícios concedidos, independentemente de qualquer ressarcimento ou indenização pelo erário público.

Art. 9º – Nos casos de venda ou transferência de empresas beneficiadas por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período remanescente, se houver, desde que, cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 10 - a escrituração definitiva do imóvel somente ocorrerá após a sua quitação e cumprida as destinações.

Parágrafo Único – Caso a empresa beneficiada obtiver financiamento através de linhas de crédito de desenvolvimento, o município fornecerá a Escritura Pública *pro-solvendo*, ficando neste caso, credora hipotecária subsequente.

~~**Parágrafo Único** – É vedado o oferecimento do bem, objeto de doação, como garantia de financiamento, como Dação em pagamento, doação a terceiros e encontro de contas, enquanto perdurar o incentivo concedido no art. 7º desta Lei. **Incluído pela Lei n.º 2.371, de 2005.**~~

Parágrafo único – É vedado o oferecimento do bem, como Dação em pagamento, doação ou venda a terceiros e encontro de contas, enquanto perdurar o incentivo concedido no art. 7º desta Lei. **Redação dada pela Lei n.º 2.455, de 2005.**

~~**Art. 11** - É cláusula obrigatória na escritura de concessão à rescisão contratual unilateral pela Administração, independente de interpelação judicial ou extrajudicial quando não obedecida a destinação prevista no projeto ou pela falta de cumprimento dos prazos e encargos estipulados, revertendo ao Município a propriedade do imóvel cedido, sem direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, inclusive as necessárias, que passarão a integrar o patrimônio público.~~

~~**Art. 11** – É cláusula obrigatória na escritura de concessão à rescisão contratual unilateral pela Administração, independente de interpelação judicial ou extrajudicial quando não obedecida à destinação prevista no projeto, pela falta de cumprimento dos prazos e encargos estipulados, e, em caso de não construção de imóvel no prazo de 06 meses da data de concessão, revertendo ao Município à propriedade do imóvel cedido, sem direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, inclusive as necessárias, que passarão a integrar o patrimônio público. **Redação dada pela Lei n.º 2.371, de 2005.**~~

Art. 11 - É cláusula obrigatória na escritura de concessão à rescisão contratual unilateral pela Administração, independente de interpelação judicial ou extrajudicial quando não obedecida à destinação prevista no projeto, pela falta de cumprimento dos prazos e encargos estipulados, e, em caso de não construção de imóvel no prazo de 04(quatro) meses da data de concessão, revertendo ao Município à propriedade do imóvel cedido, sem direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, inclusive as necessárias, que passarão a integrar o patrimônio público. **Redação dada pela Lei n.º 2.455, de 2005.**

~~**§ 1º** – As empresas beneficiadas por esta Lei, terão o prazo de 03 (três) meses para que inicie a construção da sede do donatário, podendo este prazo ser prorrogado mediante avaliação técnica do município. **Incluído pela Lei n.º 2.371, de 2005.**~~

§1º - Os produtores rurais pessoa física e as empresas beneficiadas por esta lei, terão prazo de 03 (três) meses para que iniciem a construção da sede do donatário, podendo este prazo ser prorrogado mediante avaliação técnica do município. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

SEÇÃO II DAS INCUBADORAS

Art. 12 – Fica o município autorizado a implantar e implementar Projeto de Incubadoras de Empresas, construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas, por um período de até 03 (três) anos, precedido de contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época, atendidas as demais disposições desta lei.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO BENEFÍCIO E DAS PENALIDADES

~~**Art. 13** - A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:~~

Art. 13 – A empresa e o produtor rural pessoa física beneficiados, perderão os direitos decorrentes desta lei, caso, sem motivo justificado: **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

I - paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades;

II - vender, no todo, seus maquinários e equipamentos industriais ou comerciais, salvo substituição e atualização técnica;

III - alterar o ramo de atividade sem autorização prévia do CONDAI, no período da vigência dos incentivos e benefícios fiscais;

IV - descumprir as cláusulas, projetos e prazos;

~~V – for decretados a falência, a instauração de insolvência comercial, insolvência civil dos sócios ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente.~~

V – for decretada a falência, a instauração de insolvência comercial, insolvência civil do produtor rural ou dos sócios da empresa ou requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente: **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

§ 1º – Os casos de perda dos benefícios previstos nesta lei, serão precedidos de análise pelo CONDAI.

~~§ 2º — As empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade prevista, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.~~

§2º - O produtor rural e as empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade prevista, terá os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Às empresas beneficiadas por esta lei, serão fiscalizadas pelo CONDAI periodicamente, de forma a verificar o cumprimento ao proposto no projeto.

~~**Art. 15** — Na vigência dos incentivos, a empresa deverá ao final de cada exercício, até 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, apresentar o Balanço Patrimonial do exercício findo, com notas explicativas de cada conta.~~

~~**Art. 15** - Na vigência dos incentivos, a empresa deverá ao final de cada exercício, até 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, apresentar o Balanço Patrimonial do exercício findo, com notas explicativas de cada conta, cópia da RAIS e cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, esta, trinta dias após o prazo legal para a remessa junto a Secretaria da Receita Federal. **Redação dada pela Lei n.º 2.371, de 2005.**~~

Art. 15 – Na vigência dos incentivos, a empresa e o produtor rural pessoa física deverão ao final de cada exercício, até 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, apresentar o Balanço Patrimonial do exercício findo, com notas explicativas de cada conta, cópia da RAIS e cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou Pessoa Física, esta, trinta dias após o prazo legal para a remessa junto a Secretaria Receita Federal. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

§ 1º – As empresas beneficiadas por esta Lei, deverão preencher e entregar ao CONDAI, os Anexos I, II, III que integram o artigo acima e serão divulgados pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços quando da aprovação do Incentivo. **Incluído pela Lei n.º 2.371, de 2005.**

~~**Art. 16** — As empresas que forem beneficiadas através desta lei, deverão preferencialmente contratar os desempregados cadastrados no SINE — Sistema Nacional de Emprego.~~

Art. 16 – As empresas e os produtores rurais pessoas físicas que forem beneficiados através desta lei, deverão preferencialmente contratar os desempregados cadastrados no SINE – Sistema Nacional de Emprego. **Redação dada pela Lei n.º 2.424, de 2005.**

Art. 17 – Todos os benefícios previstos, bem como, as concessões e vendas objetivando atingir a finalidade estabelecida no artigo primeiro desta lei, em cada caso específico, depois de analisados e aprovados pelo CONDAI, serão objeto de autorização legislativa.

Art. 18 – Considerar-se-ão aprovados os projetos, após a homologação da lei, previstos no artigo anterior, pelo prefeito municipal.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 2.037 de 30 de julho de 2003 e 2.112 de 16 de fevereiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, 28º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

JOSÉ JUNIOR PIMENTA DE SOUZA
Secretário de Administração e Controle Interno